



Fls. Nº 047
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 028/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da dispensa de Licitação e Minuta do Contrato com a empresa FUTURE CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 40.113.125/0001-42, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de Recursos Humanos, nos termos do projeto básico que faz parte da Consultoria e assessoramento nas rotinas de folha de pagamento, colaborando no processo de aberturas, alterações e fechamento, obedecendo as devidas obrigações trabalhistas e Legislações Municipais vigentes, Análise de Leis com melhorias da estrutura organizacional, Assessoramento junto ao E-Social, auxiliando nas parametrizações dos eventos da folha de pagamento, fornecendo suporte no processo de transmissão das tabelas e envio da DCTW web, Consultoria nos envios das obrigações acessórias da folha de pagamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – Sangres, Consultoria em retificações de obrigações acessórias trabalhistas: SEFIP, RAIS e DIRF.

Conforme preceitua o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, *ipissiliteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Fls. Nº 048
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

Portanto, a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Nossa Senhora das Dores/SE, 10 de outubro 2023.



Fls. Nº 049

Rubrica [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Stephony Jaiany Santos Goes
STEPHANY JAÍANY SANTOS GOES
OAB/SE 12.600
ASSESSORA JURÍDICA